



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0018133-38.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Tempo de Serviço**
 Exequente: **Centro do Professorado Paulista - CPP**
 Executado: **Coordenador da Coodenadoria da Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Gomes Rodrigues Casoretti**

Vistos.

Fls. 105/106: Desnecessária audiência para um acordo quanto à execução da decisão judicial, pois deve o Estado de São Paulo atender os termos do V. Acórdão e providenciar o cumprimento do comando nele inserido e, para tanto, não é necessário estabelecer plano ou estratégia, mas sim basta que passe a computar no tempo de serviço para fins de aposentadoria especial do Magistério o período no qual os associados da impetrante se encontravam readaptados.

Conforme constou no V. Acórdão:

" ...

inegável que aos professores readaptados é possibilitado o cômputo do tempo de efetivo exercício na função readaptada, para a concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, verifica-se a adoção de uma interpretação extensiva quanto à função de magistério exercida pelo professor, que não se limita apenas e tão somente a sala de aula, alcançando os professores readaptados que igualmente exercem tal função, porém, fora da sala de aula.

Para tanto os únicos requisitos a serem observados é ser o professor de carreira e a função readaptada desempenhada em estabelecimento de ensino." (fl.86).

Sendo assim, diante dos inúmeros casos de descumprimento da ordem judicial, como noticiado às fls. 110/112 indicando, na verdade, descaso para com o Poder Judiciário e também para com os associados da impetrante, **determino a intimação pessoal da autoridade coatora para que dê integral cumprimento ao V. Acórdão, em 10 (dez) dias, para que passe a receber e processar os pedidos dos associados da impetrante (e dê andamento e cumprimento àqueles já protocolados) quanto ao cômputo do período de tempo prestado como readaptados para fins de concessão de aposentadoria especial de magistério, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da intimação.**

Tendo em vista que várias Diretorias Regionais de Ensino informam aos associados da impetrante que este "mandamus" está com efeito suspensivo, fato inverídico, vez que o recurso interposto pelo Estado de São Paulo não tem tal atributo, determino à autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:
sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coatora que officie todas as Diretorias de Ensino e demais órgãos responsáveis pelo processamento dos pedidos sobre o inteiro teor do V. Acórdão e desta decisão, em 24 horas, sob pena de multa de R\$ 100.000,0 (cem mil reais), a contar da intimação.

Sem prejuízo, sempre em nome da efetividade do processo e para a satisfação do direito dos credores, faculto à impetrante a divulgar em seu "site" a íntegra da presente decisão e autorizo, desde já, aos seus associados que, munidos com cópia da presente, possam se dirigir às Diretorias de Ensino ou aos órgãos públicos e requererem o cumprimento provisório do V. Acórdão, que não está com efeito suspensivo.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**